



A NECROCIDADANIA À LUZ DA ALTERIDADE: UMA CONVERSA *POST MORTEM* COM PAUL RICOEUR

NECROCITIZENSHIP IN THE LIGHT OF ETHICS OF OTHERNESS: A *POST MORTEM* CONVERSATION WITH PAUL RICOEUR

Isabella Lauermann¹

Resumo: O trabalho buscou analisar como o paradigma da ética da alteridade, especialmente focado no trabalho de Paul Ricoeur sobre o tema, pode oferecer novas contribuições para se pensar a questão do corpo morto. Além disso, trouxemos o conceito de necrocidadania para fazer uma dialética com o trabalho do autor. Através de algumas problemáticas iniciais (como o enterro de pessoas transgênero com o gênero de nascimento pela família) e a falta de resolução desses problemas no campo jurídico, buscamos, através do paradigma da alteridade, novas maneiras de delinear a responsabilidade dos vivos em relação aos aspectos subjetivos dos mortos.

Palavras chave: Necrocidadania; alteridade; Paul Ricoeur; autodeterminação; *post mortem*.

Abstract: This work sought to analyze how the paradigm of ethics of otherness, particularly focusing on Paul Ricoeur's contributions to the subject, can offer new insights in addressing the issue of the deceased body. Furthermore, we introduced the concept of "necrocitizenship" to create a dialectical relationship with the author's work. Through exploring initial problematic situations, such as the burial of transgender individuals according to their birth gender by their families, and the lack of legal resolution, we aimed, within the framework of alterity, to delineate new ways of defining the responsibility of the living towards the subjective aspects of the deceased.

Keywords: Necrocitizenship. Otherness; Paul Ricoeur; self-determination; *post mortem*.

1. Introdução

Esse trabalho tem por intuito estabelecer um diálogo entre a visão de Paul Ricoeur sobre a morte, assim como escritos sobre alteridade, com o conceito de necrocidadania. Para

¹ Mestranda em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva pelo programa PPGBIOS (curso em associação entre UFRJ, Fiocruz, UERJ e UFF), filiada à UFRJ, pós graduada em Compliance, Auditoria e Controladoria pela PUC-RS graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

tanto, será explorada a ideia de uma possível sujeitricidade do morto, além de sua dignidade *per se*, levando em consideração todas as subjetividades atreladas a ele, assim como sua memória, que devem ser garantidas pelo outro vivente, através de uma perspectiva de alteridade e responsabilidade.

Assim, foi desenvolvida uma pesquisa teórico-argumentativa, baseada na leitura de Paul Ricoeur, Emmanuel Lévinas, além de obras selecionadas no interior da literatura a respeito dos ritos funerários, da relação do cadáver e, também, no âmbito jurídico, no que diz respeito à vontade do indivíduo *post mortem* e como esta é (ou não) tutelada, para se pensar a questão da alteridade em um *sujeito* cuja presença desaparece, que não se "presentifica" diante de mim, que, em tese, não é mais responsivo, nem responsável.

2. Necrocidadania e a importância da alteridade

Para a compreensão do conceito de necrocidadania², a pergunta chave que se coloca é: como ser um cidadão depois da morte? O que é um necrocidadão? Ora, as respostas mais óbvias que se apresentam seriam, naturalmente, um doador de órgãos ou alguém com preocupações ambientais que decide ter um funeral mais ecológico. Nestes dois casos, encontramos um necrocidadão - aquele que faz algo em prol da sociedade após a sua morte. Entretanto, o que a sociedade (os viventes) precisam fazer pelo morto? É aí que a questão da alteridade se coloca.

O campo de estudo da alteridade é um campo de estudo da diferença, focado na relação entre o eu e o outro. Dessa forma, podemos analisá-lo como um campo preocupado em pensar, em termos de bioética e biodireito, a relação com "aquele que é diferente de mim". Entretanto, se podemos identificar uma lacuna nesses estudos é precisamente em relação ao morto. O corpo morto continua a ser negligenciado e coisificado, continua sendo um "outro do outro", com um debate muito superficial sobre a possibilidade de garantia e salvaguarda da dignidade e da diferença.

² O conceito de necrocidadania foi cunhado e explorado inicialmente na monografia "A Necrocidadania e a Restrição Legal no *Post Mortem*", LAUERMANN, Isabella. Rio de Janeiro, 2020. Trata-se, portanto, de transferir o conceito de cidadania para uma perspectiva *post mortem*, demonstrando que a doação de órgãos, a doação do corpo para a ciência e a preocupação ambiental acabam sendo exercícios de necrocidadania e que esta, porém, está sujeita a restrições legais, visto que o desejo do indivíduo para seu *post mortem* não é absoluto. A necessidade de autorização da família para que haja a efetiva doação dos órgãos, ou a falta de sepultamentos alternativos (*alt-death*) disponíveis, como a aquamação e a compostagem humana, são as barreiras mais exploradas no decorrer do trabalho.

Pois bem, uma das hipóteses para essa negligência com o corpo morto é justamente o fato da falta de linguagem síncrona. A definição de sujeito se coloca em inúmeros estudos justamente na possibilidade de linguagem, de resposta. A hermenêutica de Paul Ricoeur se debruça sobre essa questão, entendendo que a linguagem é a mediação para o nosso "ser no mundo", que é justamente através dela que podemos interpretar, pensar e discutir o mundo, nos colocando como indivíduos.³

Entretanto, o corpo morto é submetido a uma ascendência do sujeito vivente, não há alteridade pela falta de linguagem, pela falta de resposta. Aqui, devemos nos perguntar o que é resposta, talvez. Através de Derrida: "quero pedir a vocês que me *respondam*, vocês, a mim, que me respondam a respeito de o que quer dizer *responder*"⁴. A falta de linguagem tira sua condição de sujeito, deixando-o passivo de intervenções não desejadas. Ainda, em Derrida: "Ao se encontrar privado de linguagem, perde-se o poder de nomear, de se nomear, em verdade de responder em seu nome."⁵

Mas, por outro lado, poderíamos também pensar no corpo morto como aquele que já teve linguagem. Não estamos falando de uma coisa, nem de algo que não é, ou que nunca foi. Como coloca Paul Ricoeur: "Como uma vida segue após si mesma? Eu enfatizo o fato de que é de fato uma vida e não uma consciência."⁶

Naturalmente que o cadáver não é um sujeito absoluto, porém, a coisificação no *post mortem* não pode ser absoluta, a relação com o corpo morto deve estar imbuída de significado e desejo do sujeito, não pode se descolar. Assim, a alteridade se mostra imprescindível para que o falecido mantenha sua dignidade *per se*, através do outro, é a "urgência de resposta, a convocação para que se responda por aquele que não mais responde."⁷

A memória é o arrastamento dessa subjetividade, individualidade e identidade, enquanto o cadáver é a pura representação. Como demonstra Rafael Haddock-Lobo ao trazer a visão de Emmanuel Lévinas sobre a morte:

A morte não se constitui em nadificar alguém, a morte deixa rastros, permitindo-nos, detetives e psicanalistas, seguir os passos do assassino. Sabemos que a morte

³ MENDES, Breno et al. **A representância do passado histórico em Paul Ricoeur linguagem narrativa e verdade**. 2013. p. 42.

⁴ DERRIDA, Jacques. **O animal que logo sou**. São Paulo: Ed. UNESP, 2002, p. 24.

⁵ *Ibid.*

⁶ RICOEUR, Paul; AZOUVI, François; DE LAUNAY, Marc B. **Critique and conviction: conversations with François Azouvi and Marc de Launay**. Columbia University Press, 1998. p. 93, tradução nossa.

⁷ HADDOCK-LOBO, Rafael, **Da existência ao infinito: ensaios sobre Emmanuel Lévinas** - Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2006. p. 76.

ISABELLA LAUERMANN

não leva ao nada, que no assassinio não há aniquilação do outro (como pressupõe o assassino), pois a eleidade da vida não permite a nadificação: filhos, rastros, restos mortais sempre indicam a inadificabilidade do outro, já que, repetimos, o outro sempre existiu e sempre vai existir.⁸

Assim, Lévinas situa o humano para além do ser e da morte, resolvendo, de certa forma, o problema da coisificação do cadáver e do ente falecido, não vivente. Entretanto, sua condição só será plena através do outro, sem a própria fusão. Ou seja, lá, onde não se pode mais poder, posso retornar à minha condição através do outro, que "representa quase como uma ilha de salvação em meio do evento da morte à qual nos prendemos para manter, por fim, o eu."⁹:

"eu, na alteridade de um tu", posso "permanecer um eu", "sem me deixar ser absorvido nesse tu, sem me perder nele". Assim, Lévinas separa a morte estritamente da fusão: "justamente contestar que o relacionamento com outro seja um fundir-se."¹⁰

Pela leitura de Byung-Chul Han de Lévinas sobre a morte, compreendemos que, dentro de uma alteridade de um vivente para com um não vivente, não há uma "transferência e/ou extensão de direitos de personalidade" para a família do falecido, como bem entende o nosso ordenamento jurídico. Esses direitos são direitos subjetivos, ou seja, oponíveis *erga omnes* (se aplicam a todos os homens), são direitos que a pessoa tem para defender o que é seu, como: a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a honra, a privacidade, a autoria, a imagem e outros. Se debruçando sobre o entendimento do ordenamento jurídico, os direitos de personalidade, que constituem um indivíduo em sociedade, seriam transferidos aos familiares. Aqui, teríamos uma fusão entre o morto e sua família. Entretanto, é preciso que haja um imperativo de responsabilidade pelo ente falecido, para que, através da alteridade (e não da fusão, ou descendência para com o sujeito vivente, estando submetido aos desejos, escolhas e até da sujeitricidade dos sujeitos viventes), este possa continuar a *ser*.

Nessa esteira, Paul Ricoeur, nos mostra que a alteridade não pode ser sinônimo de simpatia, justamente por pressupor uma fusão entre os entes da relação, uma espécie de contágio afetivo. Assim sendo,

⁸ *Ibidem*, p. 114.

⁹ HAN, Byung-Chul, **Morte e Alteridade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020, p. 213

¹⁰ *Ibidem*, p. 214.

ISABELLA LAUERMANN

"(...) a solicitude terá de ser capaz de devolver o equilíbrio entre partes desiguais, carentes e sofredoras. A solicitude terá de suprir aquilo que a amizade não pode nem pretende resolver ao se orientar por um tipo de relação que prima pelo dar e o receber em igualdade de condições.

Desta forma, a incumbência da solicitude será dirimir desequilíbrios em que um dos pólos da relação não está em condições de reciprocidade, pois que se encontra em uma situação em que apenas pode receber."¹¹

Em uma interpretação de Paul Ricoeur, podemos entender o corpo morto como um dos pólos da relação que está em condições desiguais, especialmente por lhe faltar a linguagem síncrona. É necessário, portanto, que haja uma solicitude da parte vivente para estabelecer uma relação de alteridade com o morto, não um apagamento completo da sujeitividade do ente, muito menos uma fusão.

A responsabilidade para que se haja uma solicitude e uma alteridade do sujeito vivente para com o "sujeito" morto é precisamente daquele que tem a possibilidade de, sem ascendência, sem fusão e sem egoísmo, trazer a sujeitividade do morto para o mundo dos vivos, através da linguagem:

Que Deus, na minha morte, faça comigo conforme a Sua vontade. Não exijo nada, não exijo nenhum 'depois'. Delego aos outros, aos meus sobreviventes, a tarefa de retomar o meu desejo de ser, o meu esforço de existir, no tempo dos vivos.¹²

Dessa forma, entende-se, através de Ricoeur, que o arrastamento do ser não está ligado a uma imagem espiritual no *post mortem*, mas que só se pode *ser* no mundo dos vivos e, por isso, esse arrastamento será feito pelos sobreviventes, no tempo dos vivos.

3. Para além de Paul Ricoeur

Quando trazemos a questão da morte para a filosofia ricoeuriana, o ponto central para o autor é que este pretende valorizar a existência humana neste mundo em vez de orientá-la para consolações de uma vida após a morte:

Não tenho o direito de interiorizar, por assim dizer, esta antecipação de que terei sobreviventes a fim de convertê-la em uma representação da minha própria vida após a morte, em continuidade com a minha vida atual. Ao me projetar no outro que viverá após mim, descendentes e amigos, participo antecipadamente do dever da memória, como se eu fosse, no futuro perfeito, o sobrevivente da minha própria

¹¹ ROSSATTO, Noeli Dutra. O respeito ao outro na ética de Paul Ricoeur. **Revista Dissertatio de Filosofia**, p. 125-139, 2018. p. 129.

¹² RICOEUR, Paul; AZOUVI, François; DE LAUNAY, Marc B. **Critique and conviction: conversations with François Azouvi and Marc de Launay**. Columbia University Press, 1998. p. 158, tradução nossa.

ISABELLA LAUERMANN

morte. No entanto, isso não deve nos levar a uma imaginação de vida após a própria morte.¹³

Ou seja, Ricoeur acredita que não devemos pensar em nós mesmos como o cadáver de amanhã, não há motivos para uma obsessão para com a morte e suas limitações de linguagem, de tempo, e que devemos abrir espaço para algo novo que se apresenta. Trata-se de estar vivo até o momento da morte, e não ser um "ser para a morte", como na filosofia Heideggeriana. Além disso, atesta que o problema da morte é para os que ficam, não para pensarmos em nós mesmos para além da vida:

Em qualquer caso, a forma 'imaginária' de preocupação parece ter sido abandonada, ou seja, a projeção do eu além da morte em termos de vida após a morte. A vida após a morte é uma representação que permanece prisioneira do tempo empírico, como um 'depois' pertencente ao mesmo tempo da vida. Esse 'depois' intratemporal só pode concernir aos sobreviventes.¹⁴

Entretanto, para que o exercício da necrocidadania seja efetivo, é necessário o passeio imaginário à morte.

Trazendo algumas problemáticas, um indivíduo transsexual que é enterrado pela família com o gênero de nascimento está perdendo seu lugar de indivíduo e sua dignidade *per se*. É imposto uma visão do *ser* e uma dignidade para com o outro, para aquele familiar que quer viver seu luto “do seu jeito”, retirando qualquer individualidade e identidade e calando qualquer dizer que aquele indivíduo tivesse em vida (e em morte). Aqui, podemos até pensar numa lógica de razão e emoção que andam juntas, mas que, no entanto, coloca em xeque qualquer solicitude e respeito à alteridade para com o indivíduo falecido. Seu não dizer é aproveitado para a satisfação da dignidade do outro vivente.

Houve, inclusive, um caso recente no qual uma travesti foi enterrada com um bigode e vestida com um terno pela própria família.¹⁵ Nesse caso, a legislação brasileira não é capaz de abarcar a individualidade daquele ente, visto que transfere os direitos de personalidade do falecido para a família, sendo esta a responsável pela sua morte digna, como dispõe o art. 12 do Código Civil Brasileiro:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

¹³ *Ibid.* p. 159, tradução nossa.

¹⁴ *Ibid.* p. 156, tradução nossa.

¹⁵ O GLOBO, Agência. Travesti é enterrada de terno e bigode e movimento trans se revolta. **IG**, 2021. Disponível em <<https://queer.ig.com.br/2021-10-13/travesti-enterrada-bigode-revolta-comunidade-trans.html>>. Acesso em 14/05/2021.

ISABELLA LAUERMANN

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.¹⁶

Além disso, o mesmo questionamento se mostra pertinente na vontade anterior ao falecimento da doação de órgãos, o qual, pela legislação brasileira, é pautado pela escolha dos familiares, como dispõe o art. 4, da lei 9.434/97:

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.¹⁷

Dessa forma, para que seja possível o exercício da necrocidadania, assim como o exercício da alteridade para com o morto pelos vivos, é necessário um passeio ao *post mortem*, é necessário, de alguma maneira, se colocar como o cadáver de amanhã. Não de uma maneira obsessiva e melancólica, mas através de uma maneira gentil, através de uma conversa entre familiares sobre os desejos no pós morte. Se existe essa dimensão, essa conversa, além de um documento atestando as vontades do indivíduo, o processo da despedida é muito menos traumático e a família tem uma espécie de guia para seguir e ser capaz de respeitar os desejos do ente falecido quando ele se for.

Ao analisar a fala de Ricoeur, podemos pensar que a morte deve sim ser vista como o grande ato da vida, que a mortalidade deve ser pensada como "*sub specie vitae* e não *sub specie mortis*."¹⁸ Entretanto, para que isso seja possível, é também importante conversar sobre o que se quer para o *post mortem*, colocar as questões em pauta para, inclusive, possibilitar a alteridade do vivo.

O próprio Ricoeur, em entrevista, coloca que ele gostaria que um dia alguém dissesse dele: era um sujeito muito animado, e não apenas um professor severo¹⁹, demonstrando que sim, o passeio imaginário à morte é inevitável, não num sentido espiritual, buscando consolações de uma vida após a morte, mas de uma forma que os desejos nos *post mortem*

¹⁶ BRASIL,. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.

¹⁷ BRASIL. Lei n. 9.434, de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 fev. 1997; seção 1, p. 2191-3.

¹⁸ RICOEUR, Paul; AZOUVI, François; DE LAUNAY, Marc B. **Critique and conviction: conversations with François Azouvi and Marc de Launay**. Columbia University Press, 1998. p. 156.

¹⁹ *Ibid.* p. 162.

possam ser colocados e discutidos em vida, assim como uma projeção de que a memória e as subjetividades estarão repletas de solicitude pelo ente vivente.

4. Conclusão

Diante do exposto, trazemos aqui uma fala de um filme de comédia, Monty Python, para pensar a questão do corpo morto. O personagem, que estava bravo com o atendente de uma clínica veterinária por tê-lo vendido um papagaio morto, disse o seguinte trecho:

“Este papagaio não é mais! Ele deixou de ser! Está expirado e foi encontrar seu criador! Este é um papagaio falecido! Ele está rígido! Desprovido de vida, repousa em paz! Se você não o tivesse pregado à vara, estaria cultivando margaridas de baixo para cima! Ele baixou a cortina e se juntou ao coro invisível. Este é um ex-papagaio!”²⁰

É interessante pensar nas inúmeras formas de dizer que o papagaio estava morto e, em todas elas, admite-se ou a aniquilação completa do papagaio, ou uma vida após a morte no campo metafísico, junto a Deus. O papagaio "não é mais", "deixou de ser", "está expirado e foi encontrar seu criador", "é um ex-papagaio". Apesar de se tratar de um trecho de comédia, fazendo uma exacerbação da questão, não podemos deixar de pensar que a comédia só consegue exagerar a vida.

Muitas vezes, os sujeitos viventes pensam, realmente, que o sujeito morto "não é mais", "deixou de ser", "está expirado e foi encontrar seu criador", se sentindo imbuídos da responsabilidade moral e jurídica de "ser" no lugar do morto. O que o presente artigo tentou trazer, através de uma conversa com Paul Ricoeur (sim, estamos conversando com os mortos a todo tempo) sobre alteridade e necrocidadania, é justamente que algum nível de sujeiticidade deve ser reconhecido no cadáver para que os sujeitos viventes não *sejam* no lugar do morto, mas que permitam, dentro da dimensão da alteridade, que o ente falecido seja *através* deles.

²⁰ **MONTY PYTHON FLYING CIRCUS**. Direção: Ian MacNaughton, John Howard Davies. Produção: Python (Monty) Pictures. Reino Unido: BBC, 1969, tradução nossa.

Referências

ARIÉS, Philippe. *A história da morte no Ocidente: da idade média aos nossos tempos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017.

BRASIL,. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. “Institui o Código Civil”. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.

BRASIL. Lei n. 9.434, de fevereiro de 1997. “Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante, e dá outras providências”. *Diário Oficial da União*. Brasília, 5 fev. 1997; seção 1, p. 2191-3.

DERRIDA, Jacques. *O animal que logo sou*. São Paulo: Ed. UNESP, 2002.

ELIAS, Norbert. *A solidão dos moribundos: seguido de Envelhecer e morrer*. Rio de Janeiro: Zahar, 200.

HADDOCK-LOBO, Rafael. *Da existência ao infinito: ensaios sobre Emmanuel Lévinas*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2006.

HAN, Byung-Chul. *Morte e alteridade*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020.

LAUERMANN, Isabella. *A necrocidadania e a restrição legal no Post Mortem*. Rio de Janeiro: Pantheon UFRJ, 2020.

MENDES, Breno et al. *A representância do passado histórico em Paul Ricoeur: linguagem narrativa e verdade*. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2013.

MONTY PYTHON FLYING CIRCUS. Direção: Ian MacNaughton, John Howard Davies. Produção: Python (Monty) Pictures. Reino Unido: BBC, 1969.

O GLOBO, Agência. “Travesti é enterrada de terno e bigode e movimento trans se revolta”. *IG*, 2021. Disponível em <<https://queer.ig.com.br/2021-10-13/travesti-enterrada-bigode-revolta-comunidade-trans.html>>. Acesso em 14/05/2021.

RICOEUR, Paul; AZOUVI, François; DE LAUNAY, Marc B. *Critique and conviction: conversations with François Azouvi and Marc de Launay*. Columbia University Press, 1998.

ROSSATTO, Noeli Dutra. “O respeito ao outro na ética de Paul Ricoeur”. *Revista Dissertatio de Filosofia*, p. 125-139, 2018.

Data de submissão: 22/08/2023

Data de aprovação: 17/01/2024

A NECROCIDADANIA À LUZ DA ÉTICA DA ALTERIDADE: UMA CONVERSA *POST MORTEM* COM PAUL
RICOEUR

ISABELLA LAUERMANN